
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso</p>		

**Dispõe sobre o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Institui o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e da outras providências.

**Art. 2º** - Fica instituído o “Programa Paz na Escola”, de ação interdisciplinar, com participação comunitária, para prevenir, qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** - O programa atenderá as crianças e aos adolescentes de todo o Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** - Para implementar o programa, cada unidade escolar, poderá criar uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

**§ 1º** - Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência e a utilização de drogas.

**§ 2º** - As conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e ou Escolas.

**§ 3º** - Na circunstância definida no § 1º, as famílias dos alunos serão convidadas para participar das palestras ou conferências.

**Art. 5º** - Na implementação de políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:



**I** – divulgação de informações relacionadas com a sexualidade e a vida reprodutiva que contribuam para que adolescentes e jovens possam tomar decisões saudáveis relativamente a sua vida sexual;

**II** – desenvolvimento de ações educativas, integradas à escola, relacionadas com os direitos sexuais e reprodutivos, as opções de métodos anticoncepcionais, os riscos de infecções sexualmente transmissíveis e as formas para sua prevenção, os riscos da gravidez na adolescência e outros temas importantes para esse público;

**III** – divulgação de dados sobre gravidez na adolescência no Estado;

**IV** – divulgação de informações sobre técnicas de reprodução assistida, respeitando a vontade desse público de ter filhos;

**V** – promoção da orientação de adolescentes e jovens, bem como de seus pais e familiares, na prevenção da violência doméstica e sexual;

**VI** – promoção da qualificação profissional para atender adolescentes e jovens na rede pública de saúde;

**VII** – ampliação do acesso de adolescentes e jovens aos serviços de saúde, garantindo a integralidade no atendimento, sem discriminação, e respeitando sua privacidade;

**VIII** – ampliação da oferta de testes rápidos e de aconselhamento sobre sífilis, o Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV – e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids, com especial atenção aos adolescentes e jovens que apresentam maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

**IX** – desenvolvimento de estratégias para aumentar a cobertura vacinal contra a hepatite B, e contra o Papilomavírus Humano – HPV;

**X** – garantia de assistência nos serviços de saúde aos agravos por abortamento inseguro, assegurando a proteção das adolescentes e jovens contra qualquer tipo de discriminação.

**Art. 6º** - Fica obrigatória em âmbito estadual, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes.

**Art. 7º** - As mensagens educativas de que trata o artigo 6º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito, de forma oral ou em produto audiovisual.

**Parágrafo Único.** No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores dos eventos deverão fixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

**Art. 8º** - São objetivos do Programa:

**I** - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

**II** - projetar e desenvolver campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

**III** - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade



escolar;

**IV** - projetar ações que estimulem e exaltem a figura do jovem trabalhador, louvando os jovens que se dedicam às atividades que colaborem com a harmonia do lar e da familiar, bem como àqueles que trabalham e objetivam a sua capacitação no mercado de trabalho;

**V** - administrar ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

**VI** - garantir a capacitação e o treinamento dos componentes da equipe de trabalho, para que possam obter resultados nas ações de prevenção da violência na escola bem como nas ações de prevenção do uso de drogas;

**Art. 9º** - O Estado poderá estender o Programa, através de convênios ou termo de cooperação técnica, às escolas Municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção de violência.

**Art. 10º** - Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

**§ 1º** - O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação e traçará diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição Intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I- técnicos das Secretarias de Estado de:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) trabalho e assistência social;
- d) justiça e direitos humanos.

**§ 2º** - O núcleo central, ligados à Secretaria de Estado de Educação, estabelecerão ligação direta entre o núcleo central e as equipes de trabalho.

**§ 3º** - Os núcleos regionais e equipes de trabalho darão respaldo às ações que serão desenvolvidas em prol do Tema “Paz na Escola” e contará com a participação comunitária e dos seguintes seguimentos:

I- representantes das entidades não governamentais, órgãos municipais ou outras instituições privadas:

- a) ordem dos advogados do Brasil;
- b) grêmios estudantil;
- c) conselhos escolares;
- d) conselhos municipais de educação;
- e) conselhos municipais de saúde;
- f) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;



- g) conselhos tutelares;
- h) promotorias da infância e juventude;
- i) juizados da infância e da juventude;
- j) representantes das subseções da ordem dos advogados do Brasil;
- k) pastorais e entidades religiosas;
- l) universidades;
- m) sindicatos e entidades de classe;
- n) emissoras de rádio e televisão;
- o) fundações que desenvolvam trabalhos em prol da Criança e do adolescente;
- p) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais, e jurídicos contidos no programa.

**Art. 11º** - O Poder Executivo, através das Secretarias de Estado deverão encarregar-se dos atos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 12º** - A fiscalização da presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Estado de Educação e de Segurança Pública firmará parcerias com as Secretarias de Assistência Social e Cidadania, Saúde e Turismo do Estado de Mato Grosso, bem como pessoas físicas e jurídicas e entidades privadas para a execução da presente Lei.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do Orçamento das Secretarias que farão parceria para a aplicação desta Lei.

**Art. 14º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país com enorme desigualdade econômica e social, "a violência, a droga e a doença sexualmente transmissíveis, em todas as suas manifestações, frustra a vocação do espaço escolar, isso faz com que a comunidade escolar e a população procurem cada vez mais soluções para amenizar o sofrimento das crianças e adolescentes, exigindo uma solução urgente para esse problema".

Segundo Florence Bauer, representante do UNICEF, diz que: Toda criança e todo adolescente têm direito a um ambiente seguro em casa, na escola e na comunidade. Mas nem todos têm esse direito garantido. Em diferentes partes do mundo, crianças e adolescentes estão expostos a diversas formas de violência, que os afastam da **escola** e colocam suas vidas em risco. No Brasil, a cada dia, 32 meninas e meninos de 10 a 19 anos são vítimas de homicídio. O País é o primeiro em número absoluto de assassinatos de adolescentes no mundo.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

“Estar na **escola** é, portanto, um fator crucial de proteção. Mas qual é a Educação que, efetivamente, protege meninas e meninos contra a violência? ... é preciso que a escola seja um espaço seguro e esteja pronta para acolher e valorizar as diferenças, garantindo trajetórias de sucesso escolar a cada menina e menino. Mas é fundamental, também, que a Educação não caminhe sozinha. Há que se olhar para os territórios mais vulneráveis em sua complexidade, e unir esforços para a criação de uma verdadeira rede intersetorial de proteção. Nenhuma criança e nenhum adolescente deveria ter medo de ir à escola. Quando Educação, Saúde, Assistência Social, comunidades, famílias e estudantes se juntam, é possível reverter os índices de violência e criar um ambiente seguro e acolhedor, em que todos podem crescer com segurança e aprender”.

Considerando o princípio de coexistência pacífica e respeitosa, a escola enquanto espaço de mudanças, em colaboração com os pais e mães e a sociedade, deve dar suporte e proteção a todos os estudantes, incluindo os que sofrem alguma violência e os que se envolvem em comportamentos violentos.

A violência deve ser inadmissível num ambiente concebido para proteger e educar. O alerta é do Departamento Científico de Saúde Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), que divulgou o documento “**O enfrentamento da violência que afeta o ambiente escolar**”. Crianças e adolescentes que são vítimas de violência física ou verbal, têm sua saúde gravemente afetada.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, cerca de 42% dos alunos da rede pública de ensino relataram ser vítima de violência física ou verbal. O número alarmante, divulgado no fim de 2018, é resultado de uma pesquisa realizada com mais de 6.700 estudantes de 12 a 29 anos, em sete capitais do País: Maceió (RN), Fortaleza (CE), Vitória (ES), Salvador (BA), São Luís (MA), Belém (PA) e Belo Horizonte (MG).

O bullying representa uma das modalidades de agressão mais comuns entre os estudantes. Entre os sinais de alerta que podem ser observados na vítima estão: mudanças de humor, recusa em ir à escola, pedido de mesada extra, isolamento social, além do surgimento de dores vagas, arranhões e hematomas.

Por isso se faz necessário às medidas legais de proteção as crianças e adolescentes, vítimas de violência, drogas e doença sexual transmissíveis, um problema que diz respeito a todos nós cidadãos mato-grossenses.

O presente **Substitutivo Integral** visa fazer a junção do Projeto de Lei nº 256/2019, Projeto de Lei nº 784/2020, Projeto de Lei nº 884/2020, Projeto de Lei nº 45/2021, e o Projeto de Lei nº 54/2021, por tratar de matérias correlatas, sobre “**programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis**”, tornando um único Projeto de Lei claro e conciso, sem mudar o sentido original.

As alterações, refere-se à junção dos Projetos de Lei pensados ao Projeto de Lei nº 256/2019, Acreditamos que desta forma buscamos aumentar a abrangência da futura lei, incluindo todos os Projetos com a finalidade de proteger as crianças e adolescentes da violência, drogas e doença sexualmente transmissível, em todo o Estado de Mato Grosso.



Pelas razões acima, justifica-se este Substitutivo Integral.

Sala de Reunião das Comissões em 29 de Abril de 2021

**Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso**